CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.688/02/3^a

Impugnação: 40.010108010-14

Impugnante: Unilever Brasil Ltda.

Proc. S. Passivo: Larissa Zacarias Sampaio/Outro(s)

PTA/AI: 01.000140425-91

Inscrição Estadual: 186.012818.06-44

Origem: AF/Contagem

Rito: Sumário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO. Evidenciado a falta de recolhimento do diferencial de alíquota devido nas aquisições de ativo imobilizado, proveniente de outro Estado da Federação. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do diferencial de alíquota devido nas aquisições do ativo imobilizado, provenientes do Rio de Janeiro, no mês de julho de 2001.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/53.

DECISÃO

A acusação contida na peça fiscal de fls. 3/4 é de falta de recolhimento do ICMS na entrada de aquisição do ativo fixo, provenientes do Rio de Janeiro, no mês de julho de 2001.

A legislação vigente no Estado de Minas Gerais é bastante clara em determinar que ocorre o fato gerador do ICMS quando se dá a entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, no estabelecimento do contribuinte mineiro, destinada ao ativo permanente (art. 6°, II, da Lei 6763/75). Aliás, tal preceito legal tem origem no Convênio ICM n° 66/88, em seu art. 2°, II.

A base de cálculo está definida na Lei 6763/75, em seu art. 13, mais especificamente no § 1°, em inteira consonância com o RICMS/96, em seu art. 44, XII,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exatamente como adotado pelo Fisco na presente acusação. Aliás, até mesmo citado pelo Fisco no campo da "Infringência/Penalidade".

No caso presente, a transferência entre estabelecimentos gera saída do estabelecimento remetente e entrada no estabelecimento destinatário, é fato imponível, que implica na subsunção da hipótese de incidência do imposto. O fato de ser do ativo imobilizado não implica em exclusão da incidência do tributo, já que do próprio fato gerador consta o alcance a bens de ativo fixo (art. 6°, II, da Lei 6763/75).

Isto, por si só, é o bastante para se apreciar o caso presente e julgá-lo procedente, pois não detém este Conselho competência para negar vigência a texto expresso de Lei ou Decreto (art. 88, I, da CLTA) ou dizer da inconstitucionalidade deste ou daquele texto de legislação.

Daí, porque, a existência da Súmula 166 do STJ ou decisões judiciárias em processos de terceiros não alcançar o feito presente. Além do mais, de se ressaltar, que este Conselho não guarda vinculação ou subordinação ao Poder Judiciário.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 10/10/02.

Aparecida Gontijo Sampaio Presidente/Revisora

Francisco Maurício Barbosa Simões Relator

MLR/TAO